



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



[REDACTED]
(FAZENDA 3P)

PERÍODO: 06/06/2017 A 15/06/2017

LOCAL: GUARANTÃ DO NORTE/MT

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 0151-2/01 (CRIAÇÃO DE GÁDO BOVINO PARA CORTE)

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 9°28'2.39"S E 54°38'49.31"O

OPERAÇÃO: 041/2017

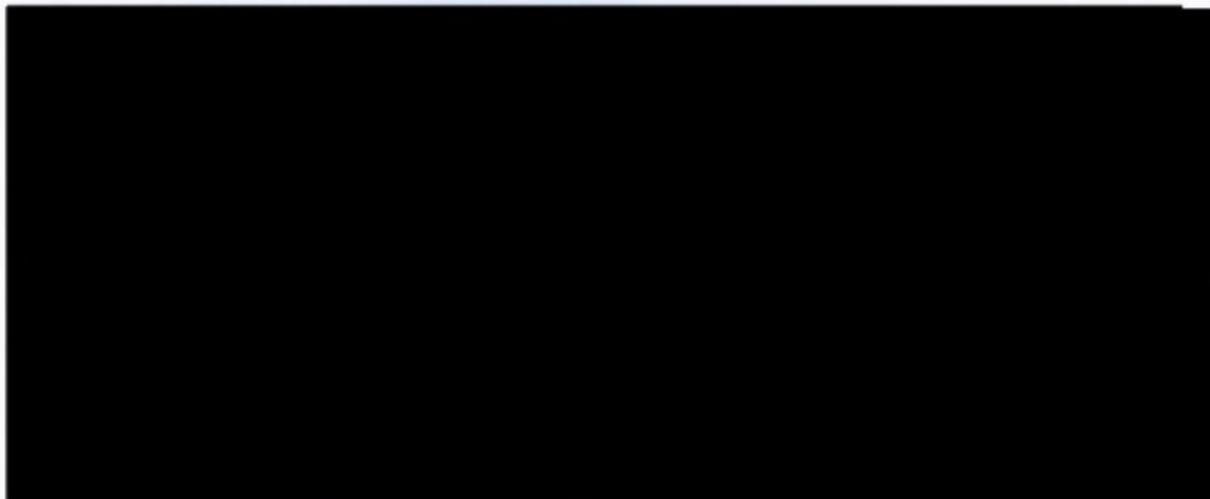
SISACTE N° 2772

ÍNDICE

I – DA EQUIPE	03
II – DA MOTIVAÇÃO	04
III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO	05
IV – DO EMPREGADOR RESPONSABILIZADO	06
V – DA OPERAÇÃO	07
1 – Da Ação Fiscal	07
2 – Dos Autos de Infração	16
VI – DA CONCLUSÃO.....	19
VII – ANEXOS	20
1 – Autos de Infração	
2 – Guias do Seguro-Desemprego	

I – DA EQUIPE

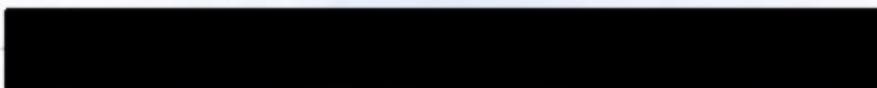
1.1 – MINISTÉRIO DO TRABALHO



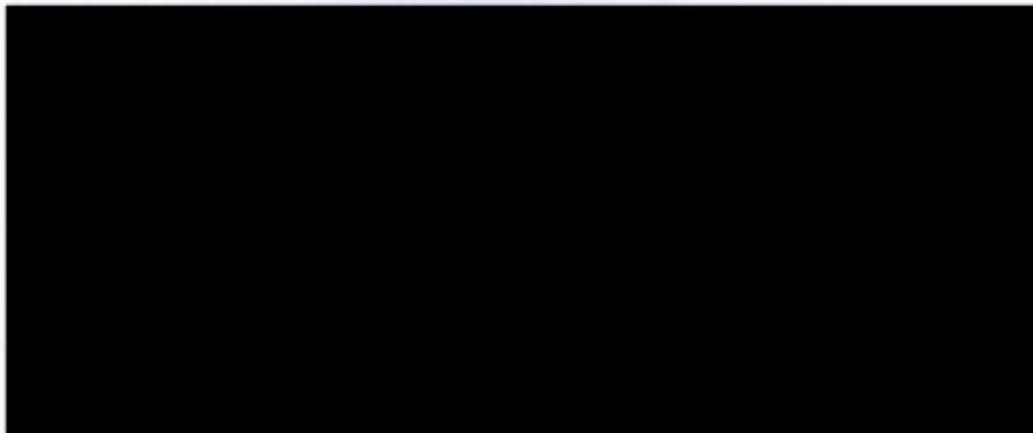
1.2 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



1.4 – POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



II – DA MOTIVAÇÃO

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo – GEFM, constituído por Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Defensora Pública Federal e Policiais Rodoviários Federais, foi destacado para averiguar indícios de Trabalho Escravo na zona rural do município de Guarantã do Norte/MT, em fazendas de criação de gado bovino de corte, dentre elas as propriedades de [REDACTED] (CPF [REDACTED]), tendo sido inspecionadas as denominadas **FAZENDA 3P (de que trata este Relatório), FAZENDA BEIRA RIO (considerada extensão da Fazenda 3P e, portanto, igualmente abordada neste Relatório) – em que foi flagrada a submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos**, como será adiante descrito – e, ainda, a FAZENDA SANTA LUIZA, em que não houve a constatação de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, razão porque esta será objeto de Relatório apartado.

III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- SISACTE: 2772
- Município em que ocorreu a fiscalização: Guarantã do Norte/MT
- Locais inspecionados:
 - Fazenda 3P:
 - Endereço: Estrada de acesso ao Vale do XV, Gleba Iriri
 - CEI nº 51.239.83836/84
 - Coordenadas geográficas: 9°28'2.39"S e 54°38'49.31"O
 - Fazenda Beira Rio:
 - Endereço: Estrada de acesso ao Vale do XV, Gleba Iriri
 - CEI nº 51.239.88671/87
 - Coordenadas geográficas: 9°27'39.99"S e 54°29'43.58"O
- Empregador responsabilizado: [REDACTED] (CPF [REDACTED])
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
- Atividade econômica principal: criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01)
- Atividades econômicas secundárias: criação de porcos (CNAE 0154-7/00) e criação de galináceos (CNAE 0155-5/01)
- Atividades realizadas pelos trabalhadores: serviços gerais (dentre eles, aplicação de agrotóxicos), operação de tratores e criação de porcos e galinhas
- Trabalhadores resgatados: 4 (incluído 01 adolescente), do sexo masculino
- Quantidade de menores de idade resgatados: 01 (17 anos, sexo masculino)
- Trabalhadores alcançados: 4
- Trabalhadores sem registro: 4
- Trabalhadores registrados no curso da ação fiscal: 3
- Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores resgatados: R\$ 158.470,78 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e oito centavos)
- FGTS mensal recolhido sob ação fiscal: R\$ 14.504,09 (catorze mil, quinhentos e quatro reais e nove centavos)
- FGTS rescisório recolhido sob ação fiscal: R\$ 7.642,91 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos)
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC/DPU: 01
- Valor dano moral individual: R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais)
- Valor dano moral coletivo: R\$ 0,00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 39
- Prisão em flagrante: 0
- Termos de Interdição ou Embargo lavrados: 0
- Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas: 3
- CTPS expedidas: 2
- Armas e munições apreendidas: 0

IV – DO EMPREGADOR RESPONSABILIZADO

- Locais inspecionados:

- Fazenda 3P:

- Endereço: Estrada de acesso ao Vale do XV, Gleba Iri

- CEI nº 51.239.83836/84

- Coordenadas geográficas: 9°28'2.39"S e 54°38'49.31"O

- Fazenda Beira Rio:

- Endereço: Estrada de acesso ao Vale do XV, Gleba Iri

- CEI nº 51.239.88671/87

- Coordenadas geográficas: 9°27'39.99"S e 54°29'43.58"O

- Empregador responsabilizado: [REDACTED] (CPF [REDACTED])

- Endereço de correspondência: [REDACTED]

- Atividade econômica principal: criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01)

- Atividades econômicas secundárias: criação de porcos (CNAE 0154-7/00) e criação de galináceos (CNAE 0155-5/01)

V - DA OPERAÇÃO

1 – Da Ação Fiscal

A ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constituído por Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Defensora Pública Federal e Policiais Rodoviários Federais, foi iniciada em 06/06/2017 com a inspeção das Fazendas denominadas Santa Luiza e 3P, ambas localizadas na Estrada de acesso ao Vale do XV, Gleba Iriri, na zona rural do município de Guarantã do Norte/MT. No dia seguinte, foi inspecionado o retiro denominado Fazenda Beira Rio (localizado na mesma vicinal), que foi considerado – para fins desta ação fiscal – uma extensão da Fazenda 3P. Em todos estes estabelecimentos rurais, o empregador acima qualificado exercia a atividade econômica de criação de gado bovino de corte (CNAE 0151-2/01).

O trabalhador [REDACTED] laborava como vaqueiro e, nesta função, auxiliava o empregador, atuando como seu preposto, em todas as propriedades inspecionadas. [REDACTED] – que laborava sem o devido registro – e sua família permaneciam em uma moradia na Fazenda Santa Luzia, na qual era o único trabalhador. Não foi constatada sua submissão a condições análogas às de escravo. Será elaborado Relatório específico e apartado a respeito das irregularidades e demais informações pertinentes àquele estabelecimento rural.

Assim, **trata este Relatório das irregularidades constatadas nas Fazendas 3P e Beira Rio (considerados um único estabelecimento rural), nos quais laboravam 4 (quatro) trabalhadores, todos eles submetidos a condições análogas às de escravo, como a seguir será indicado.**

Conforme apurado no decorrer da ação fiscal, o empregador, Paulo Roberto Candido (CPF 328.370.461-91), **tinha ciência pessoal das condições em que laboravam e permaneciam os trabalhadores resgatados**, como se consignou no Auto de Infração nº 21.297.471-8 (anexado a este Relatório), lavrado em razão da submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão:

O empregador, beneficiário das atividades desempenhas pelos trabalhadores que estavam sob sua dependência, tinha plena ciência das condições em que os obreiros se encontravam, uma vez que supervisionava os trabalhos executados em seu estabelecimento diretamente.

Em razão de sua conduta, o empregador permitiu que a alimentação consumida pelos trabalhadores, os equipamentos utilizados no trabalho (tais quais ferramentas de corte, botinas, chapéus e luvas, sendo que estes não podiam ser considerados Equipamentos de Proteção

V - DA OPERAÇÃO

1 – Da Ação Fiscal

A ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constituído por Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Defensora Pública Federal e Policiais Rodoviários Federais, foi iniciada em 06/06/2017 com a inspeção das Fazendas denominadas Santa Luiza e 3P, ambas localizadas na Estrada de acesso ao Vale do XV, Gleba Iriri, na zona rural do município de Guarantã do Norte/MT. No dia seguinte, foi inspecionado o retiro denominado Fazenda Beira Rio (localizado na mesma vicinal), que foi considerado – para fins desta ação fiscal – uma extensão da Fazenda 3P. Em todos estes estabelecimentos rurais, o empregador acima qualificado exercia a atividade econômica de criação de gado bovino de corte (CNAE 0151-2/01).

O trabalhador [REDACTED] laborava como vaqueiro e, nesta função, auxiliava o empregador, atuando como seu preposto, em todas as propriedades inspecionadas. [REDACTED] – que laborava sem o devido registro – e sua família permaneciam em uma moradia na Fazenda Santa Luzia, na qual era o único trabalhador. Não foi constatada sua submissão a condições análogas às de escravo. Será elaborado Relatório específico e apartado a respeito das irregularidades e demais informações pertinentes àquele estabelecimento rural.

Assim, **trata este Relatório das irregularidades constatadas nas Fazendas 3P e Beira Rio (considerados um único estabelecimento rural), nos quais laboravam 4 (quatro) trabalhadores, todos eles submetidos a condições análogas às de escravo, como a seguir será indicado.**

Conforme apurado no decorrer da ação fiscal, o empregador [REDACTED] [REDACTED] (CPF [REDACTED]) **tinha ciência pessoal das condições em que laboravam e permaneciam os trabalhadores resgatados**, como se consignou no Auto de Infração nº 21.297.471-8 (anexado a este Relatório), lavrado em razão da submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão:

O empregador, beneficiário das atividades desempenhas pelos trabalhadores que estavam sob sua dependência, tinha plena ciência das condições em que os obreiros se encontravam, uma vez que supervisionava os trabalhos executados em seu estabelecimento diretamente.

Em razão de sua conduta, o empregador permitiu que a alimentação consumida pelos trabalhadores, os equipamentos utilizados no trabalho (tais quais ferramentas de corte, botinas, chapéus e luvas, sendo que estes não podiam ser considerados Equipamentos de Proteção

Individual – EPI, já que não dispunham de Certificado de Aprovação – CA), as ações de segurança e saúde, assim como todas as demais condições e circunstâncias pertinentes à relação de trabalho, ficassem a cargo dos próprios trabalhadores. Tal prática resultou, dentre as irregularidades constatadas no curso desta fiscalização: 1) na completa informalidade dos vínculos empregatícios dos trabalhadores citados neste Auto; 2) na ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho; 3) na sonegação dos tributos e do FGTS devidos; 4) na ausência de medidas de identificação, mitigação e controle dos riscos à saúde dos trabalhadores no exercício de suas atividades; 5) sobretudo, a submissão dos 4 (quatro) trabalhadores abaixo indicados a condições degradantes e, portanto, análogas às de escravos.

Os 4 (quatro) trabalhadores resgatados da condição de escravizados foram:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)

As condições de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores resgatados foram assim descritas no Auto de Infração nº 21.297.471-8:

Os alojamentos em que permaneciam os trabalhadores indicados neste Auto de Infração eram precários, como demonstram os demais Autos lavrados no curso desta ação fiscal. Constituindo-se de edificações antigas e mal conservadas, inicialmente destinadas à moradia de uma família, foram utilizadas como alojamentos, sem respeito às diversas disposições da Norma Regulamentadora nº 31 (NR 31) do Ministério do Trabalho. Conforme relatos dos trabalhadores e do empregador, foram utilizadas por número ainda maior de trabalhadores, em momentos anteriores à inspeção realizada, o que tornava ainda mais inadequadas suas condições.

A criação de porcos e galinhas junto à edificação em que se encontravam as áreas de vivência na "Fazenda 3P", atividade que era desempenhada irregularmente por trabalhador adolescente (pois considerada uma das piores formas de trabalho infantil e, portanto, proibida), agravava as condições sanitárias a que os trabalhadores estavam expostos: fezes dos animais estavam por todo o terreiro, inclusive no entorno do poço de onde se retirava a água consumida pelos

trabalhadores. Neste local não havia instalações sanitárias, assim como nas frentes de trabalho, obrigando os obreiros a utilizar o mato para satisfação de suas necessidades fisiológicas. Não havia abrigos para que os trabalhadores pudessem tomar suas refeições, nas frentes de trabalho. Na edificação da "Fazenda 3P" também não havia local adequado para este fim. Em ambos os retiros, não havia meio para acondicionamento higiênico dos alimentos: na "Fazenda 3P" não havia energia elétrica e, na "Fazenda Beira Rio", apesar da existência de placas solares, a geladeira se encontrava com defeito há meses; nenhum recipiente ou alternativa foi providenciada pelo empregador, razão porque os alimentos perecíveis, carnes sobretudo, ficavam expostos ao relento ou permaneciam embebidos em gordura.

Não foram adotadas quaisquer medidas de segurança e saúde no trabalho, apesar dos graves riscos de intoxicação por agrotóxicos, de picadas de insetos ou animais peçonhentos, ou de corte com ferramentas de trabalho, dentre outros riscos próprios das atividades desempenhadas. Em caso de acidentes de trabalho ou de adoecimento, os próprios trabalhadores tinham que providenciar seu deslocamento para atendimento hospitalar. Não havia, ainda, material de primeiros socorros.

Constatou-se que os trabalhadores que aplicavam os agrotóxicos utilizavam para esta tarefa as suas próprias vestimentas, com as quais retornavam para o alojamento ao final da jornada de trabalho. Assim, todos os empregados foram expostos a elevado risco de contaminação pelos agrotóxicos, tanto por sua presença no ambiente de alojamento, como pelo consumo de água atingida por tais produtos (levados aos cursos d'água pelas águas pluviais ou, no caso do poço, pela percolação do solo).

Diante de tais condições, o GEFM procedeu ao resgate dos trabalhadores a elas submetidos, determinando ao empregador que cumprisse os procedimentos previstos na Instrução Normativa MTE nº 91/2011, isto é: a imediata cessação das atividades; a retirada dos trabalhadores dos inadequados locais em que permaneciam nos estabelecimentos (sendo estes encaminhados às suas residências, na zona urbana do município); a rescisão dos vínculos empregatícios, acompanhada da quitação das verbas rescisórias devidas; a adoção das providências necessárias ao retorno às residências dos trabalhadores migrantes.

Todas as determinações foram acatadas pelo empregador, exceto quanto ao registro e quitação de verbas rescisórias do trabalhador [REDACTED] que não foi localizado pelo empregador e pelo GEFM, após início da inspeção. Conforme

alegado pelo trabalhador, quando ouvido, assim como pelo empregador, [REDACTED] seria beneficiário de amparo assistencial ao deficiente físico, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que seria cessado acaso formalizado seu vínculo empregatício.

Em razão da ausência de [REDACTED] os pagamentos rescisórios devidos ao trabalhador foram quitados através de depósito judicial e, ainda, deixou-se de emitir a Guia do Seguro-Desemprego a que o trabalhador faria jus.

CAISA

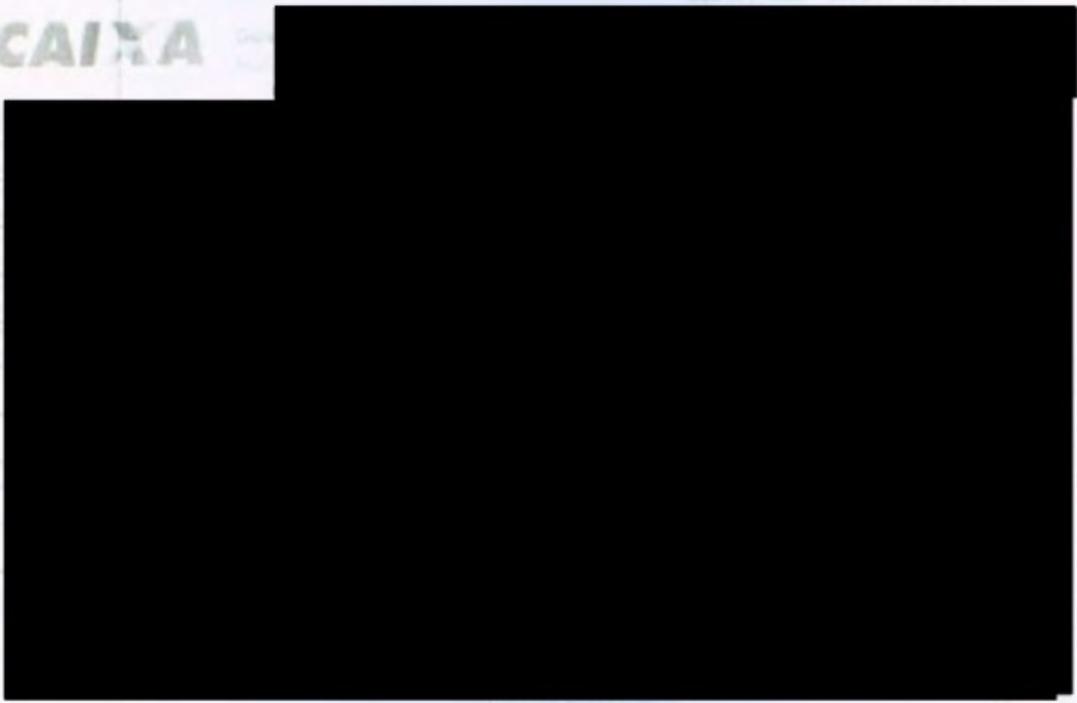


GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS DE [REDACTED]

alegado pelo trabalhador, quando ouvido, assim como pelo empregador, [REDACTED] O seria beneficiário de amparo assistencial ao deficiente físico, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que seria cessado acaso formalizado seu vínculo empregatício.

Em razão da ausência de [REDACTED] os pagamentos rescisórios devidos ao trabalhador foram quitados através de depósito judicial e, ainda, deixou-se de emitir a Guia do Seguro-Desemprego a que o trabalhador faria jus.

CAIXA [REDACTED]



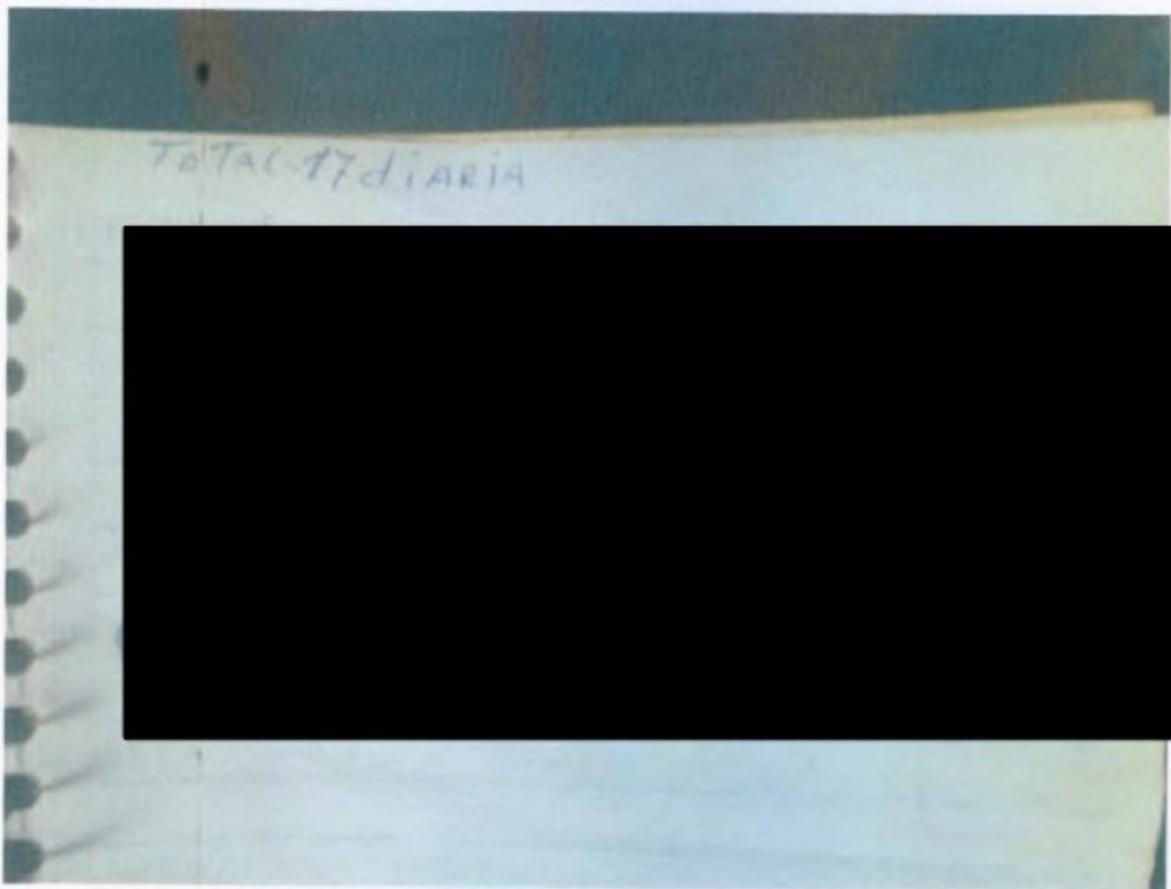
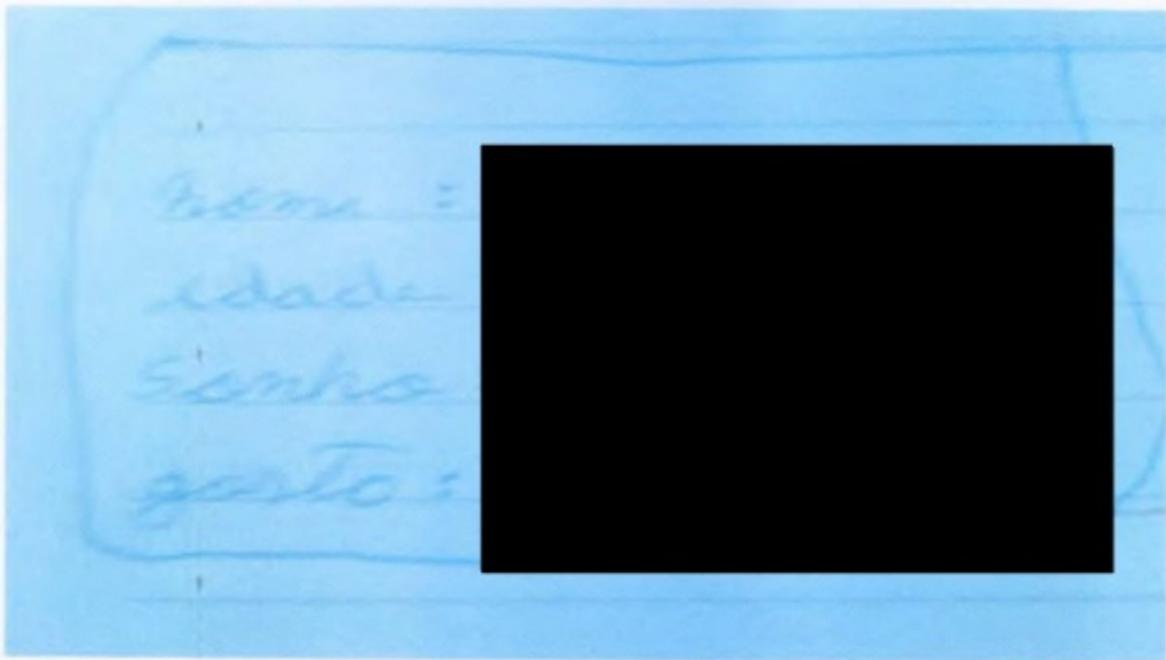
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS DE [REDACTED]



**ALIMENTOS SEM ACONDICIONAMENTO E CONSERVAÇÃO ADEQUADOS,
NA FAZENDA 3P**



**COLCHÃO E OBJETOS PESSOAIS UTILIZADOS POR TRABALHADORES
NA FAZENDA 3P**



ANOTAÇÕES EM CADERNO DO ADOLESCENTE LUCAS, LOCALIZADO NA FAZENDA 3P



POÇO DA FAZENDA 3P, JUNTO À POCILGA



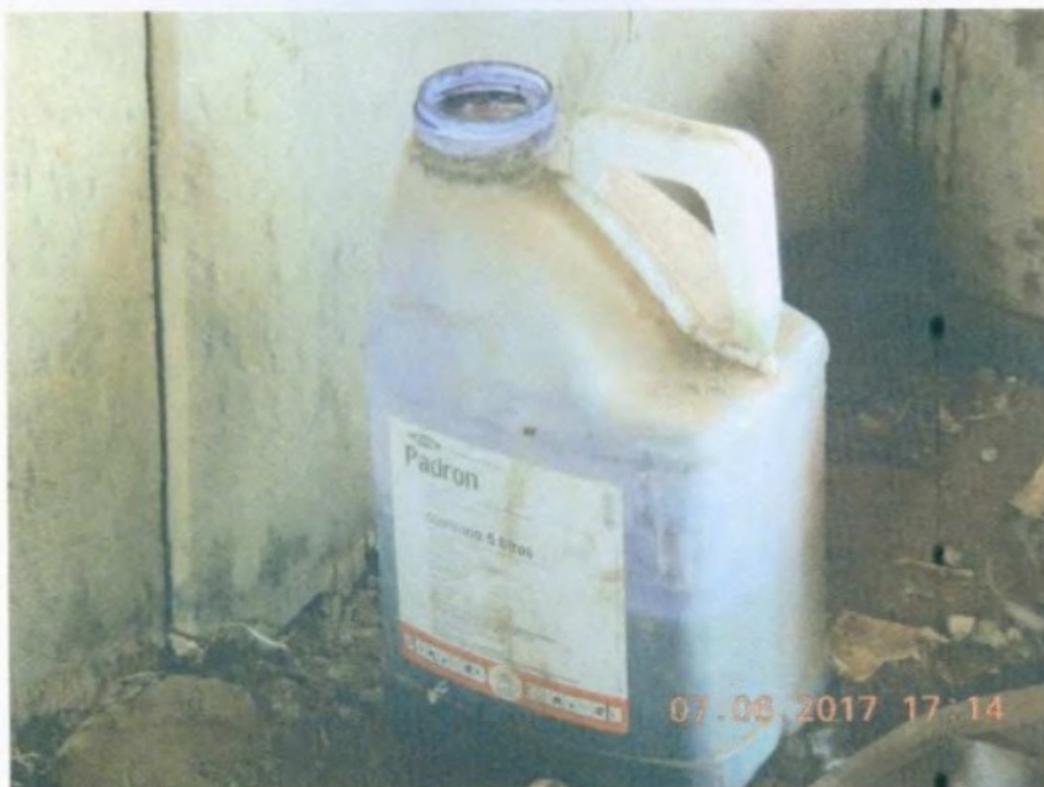
ANIMAIS (PORCOS E GALINHAS) CIRCULAM EM TORNO DA EDIFICAÇÃO, NA FAZENDA 3P



COZINHA E LOCAL PARA REFEIÇÕES (FAZENDA 3P)



POÇO UTILIZADO NA FAZENDA BEIRA RIO



AGROTÓXICO UTILIZADO NA FAZENDA BEIRA RIO

2 – Dos Autos de Infração

Foram lavrados 39 (trinta e nove) Autos de Infração em face do empregador, em razão das irregularidades constatadas no curso desta ação fiscal nas Fazendas 3P e Beira Rio (consideradas único estabelecimento rural, como já indicado), os quais se encontram em Anexo a este Relatório.

Cumprido destacar que os 4 (quatro) trabalhadores resgatados foram considerados em trabalho análogo ao de escravos em razão de sua submissão a condições degradantes, como consta no Auto de Infração nº 21.297.471-8, tendo sido determinada a responsabilidade do empregador em comento, decorrente das violações a direitos fundamentais advindas de sua conduta:

*A submissão de trabalhador a condição degradante, vedada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso III, consiste – nos termos da Instrução Normativa MTE nº 91/2011, artigo 3º, parágrafo 1º, alínea "c" – em "todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde, e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa". Tal característica – a **coisificação do ser humano, ou seja, seu tratamento como mero insumo produtivo** – ficou evidenciada nesta ação.*

A precariedade das condições de vivência e de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores de que trata este Auto de Infração revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica principal nele explorada (a criação de gado bovino para corte), razão porque este empreendimento obliterou as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República.

Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente (sobretudo, o direito à relação de emprego protegida pelo ordenamento jurídico, sonogada pela infração descrita neste Auto, e a submissão de trabalhadores à condição degradante, que ensejou seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravos), o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes -

da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada (vide a respeito, por todos, Marcus Vinicius Furtado CÔELHO, "A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas"; publicado em 07 de maio de 2017; disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constituicao-eficacia-direitos-fundamentais-relacoes-privadas>; em 29 de junho de 2017) (sem grifos, no original).

A responsabilidade jurídica foi imputada ao empregador em razão da existência do vínculo empregatício entre os trabalhadores resgatados e o empregador acima indicado, como especificado no Auto de Infração nº 21.297.472-6, lavrado em razão da ausência de registro dos empregados, nos seguintes termos:

Os trabalhadores laboravam mediante salário ou promessa deste, cumprindo jornada diária e obedecendo às diretrizes dadas pelo empregador, diretamente ou através de prepostos. Restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre o empregador e os trabalhadores encontrados em atividade laboral: houve a identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (artigo 2º da CLT); os trabalhadores encontravam-se sob dependência desta mesma pessoa (artigo 2º da Lei nº 5.889/1973); ficaram caracterizados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, conforme consta do artigo 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade).

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, o que caracteriza a comutatividade. A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes, havendo, assim, a pessoalidade. A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador.

O trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento: os trabalhadores que laboravam na função de Serviços Gerais, [REDACTED] admitido em 21/05/2013, e [REDACTED] admitido em 12/10/2013, realizam tarefas essenciais à criação de gado, atividade econômica principal do estabelecimento inspecionado, tais quais: construção de cercas e cochos; ordenha de leite de vacas; roçado; cuidados com o gado bovino, como abastecimento de sal nos cochos;

operação de motosserras; aplicação de agrotóxicos. Além disso, ambos os empregados eram responsáveis pela manutenção das edificações em que permaneciam alojados. [REDACTED] ainda, operava tratores agrícolas.

Era, igualmente, não eventual o trabalho realizado por [REDACTED] [REDACTED] (admitido em 06/04/2017), adolescente e filho de [REDACTED] cuja contratação se deu para que cuidasse dos porcos e galinhas, criados junto à edificação da "Fazenda 3P". Embora esta não fosse a atividade principal do estabelecimento, a criação destes animais constituía atividade econômica secundária, beneficiando igualmente o empregador. Além disso, [REDACTED] também auxiliava na manutenção da edificação em que permanecia alojado.

Por fim, considerou-se não eventual a contratação de [REDACTED] [REDACTED] (admitido em 04/06/2017). Embora tenha sido contratado para um trabalho temporário, isto é, a permanência na "Fazenda 3P" enquanto [REDACTED] estivessem ausentes desta ("na rua", ou seja, na zona urbana de Guarantã do Norte, para onde foram por alguns dias, a propósito do recebimento de seus salários), o labor de [REDACTED] não poderia ser considerado eventual, uma vez que realizava as mesmas tarefas diárias exercidas pelos obreiros que substituiu, estas integrantes do núcleo das atividades econômicas do empreendimento explorado pelo empregador.

Os demais Autos de Infração lavrados no curso da ação fiscal de que trata este Relatório estão a ele anexados, descrevendo pormenorizadamente as irregularidades constatadas no curso da fiscalização e as violações que deles decorrem aos direitos dos trabalhadores, sendo cada um destes Autos completos no tocante aos fatos, considerações jurídicas e elementos de convicção que lhe dizem respeito, razão porque remete-se a eles no Anexo próprio, sem necessidade de reprodução no corpo deste Relatório.

VI – CONCLUSÃO

Pelo exposto neste Relatório, concluímos que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992). A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas neste Relatório e seus Anexos, caracterizando a condição análoga a de escravo, pelas condições degradantes de trabalho, nos termos do artigo 149 do Código Penal, o que justificou o resgate de 4 (quatro) trabalhadores em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e, conseqüentemente, a emissão de Guias do Seguro-Desemprego para 3 (três) dos trabalhadores resgatados.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

